PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 — Centro Administrativo da Bahia

CEP: 41745971 - Salvador/BA

Habeas Corpus n° 8017921-49.2022.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus

Impetrante: Dra. Paula Jucá Faskomy, Defensora Pública

Paciente: Rangel Luiz dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8001979-66.2022.8.05.0229

Procurador de Justiça: Dr. Wellington César Lima e Silva Relator originário: Des. Carlos Roberto Santos Araújo

Relatora designada para lavrar o acórdão: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas

Muniz

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 13.04.2022. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 14.04.2022, APÓS REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E EXCESSO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PACIENTE SURPREENDIDO PELA POLÍCIA, POR ANUNCIAR NA REDE SOCIAL FACEBOOK APARELHO CELULAR PRODUTO DE ROUBO E POR TER SIDO LOCALIZADO NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA 09 (NOVE) TROUXINHAS CONTENDO COCAÍNA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. PACIENTE HABITUAL NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. EXISTÊNCIA DE TRÊS AÇÕES PENAIS QUE APURAM, O COMETIMENTO DE TRÁFICO ILÍTICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NOTICIADO O ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM A FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA BDM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA DE VOTOS, COM RECOMENDAÇÕES À AUTORIDADE IMPETRADA, PARA A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, COM CIÊNCIA À DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA OS DEVIDOS FINS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8017921-49.2022.8.05.0000, em que figura como paciente RANGEL LUIZ DOS SANTOS, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, por maioria de votos, com recomendações à autoridade impetrada, para a reavaliação da prisão preventiva do paciente e intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o oferecimento da denúncia,

com ciência à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins, nos termos do voto da Relatora Designada para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RANGEL LUIZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus.

Aduz a ilustre Defensora Pública Impetrante, em síntese, que o paciente, preso desde 13.04.2022, em razão da flagrante com posterior decretação da custódia preventiva, pela suposta prática delitiva dos crimes descritos nos art. 180 do CP e art. 33 da Lei nº 11.343/06 sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, bem como ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo. Destaca, também, a existência de condições pessoais favoráveis que autorizam o paciente a responder ao processo em liberdade.

Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão com a consequente expedição do alvará de soltura, ou a substituição da custódia por prisão domiciliar, e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência.

A petição inicial, ID. 28369609, veio instruída com os documentos constantes no ID. 28369611 a 28369614.

Os autos foram distribuídos por livre sorteio, ao ilustre Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, em 11.05.2022, conforme "Certidão de Prevenção" ID. 28400422.

Indeferido o pedido liminar, ID. 28509789, vieram aos autos as informações sobre o andamento da ação penal, ID. 28852072.

Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem, ID. 29815921.

Após inaugurar divergência, na sessão de julgamento realizada em 04.08.2022, a presente ordem foi denegada, por maioria de votos, sendo esta Magistrada designada como Relatora para lavrar o acórdão nos termos dos art. 44, I e art. 209, § 1º do RITJ/BA.

V0T0

Em que pese o judicioso e respeitável voto do digno Desembargador Carlos Roberto Araújo Santos, entende-se que o paciente RANGEL LUIZ DOS SANTOS, não se encontra sob constrangimento ilegal pelas razões a seguir expostas, em síntese:

A documentação que instrui a impetração, evidencia que o paciente foi preso em flagrante, após a polícia civil receber informações de que o aparelho celular roubado da vítima Paulo Pereira dos Santos Alves, no dia 06.04.2022, estava sendo anunciado para venda, em um grupo da rede social Facebook, denominado "Mercado Livre de Santo Antônio de Jesus", tendo os

policiais encarregados da diligência acertado o preço com o vendedor, ora paciente, que enviou o aparelho celular por um motoboy.

Com a chegada do entregador e apresentação do celular da vítima, os policiais foram informados pelo motoboy que o paciente o contratou para realizar a entrega, indicando o endereço do paciente, que foi preso em flagrante por crime de receptação e por tráfico de cocaína, apreendida na posse do paciente, na mesma ocasião, em 13.04.2022, por volta das 17;30, na sua residência, à Terceira Travessa do Amparo nº 61, Cidade de Santo Antonio de Jesus, conforme evidencia os autos de nº 8001979-66.2022.8.05.0229, nos quais foi decretada a prisão preventiva do paciente, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.

Inicialmente destaca—se não há comprovação nos autos de que o requerimento de substituição da custódia por prisão domiciliar, foi analisado pela autoridade impetrada, razão pela qual qualquer manifestação nesse momento implicaria em supressão de instância.

Dito isso, tem-se que a alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento, pois, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva do paciente, decretada, após requerimento do Ministério Público, em 14.04.2022, foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Transcreve-se a decisão combatida, a seguir:

"[...] De acordo com os elementos dispostos no APF (certidão de ocorrência policial, depoimentos policiais, autos de exibição e apreensão e de restituição e laudo toxicológico), constata-se que, na data de 13/04/2022, Policiais Civis plantonistas de Santo Antônio de Jesus-BA tomaram conhecimento, via ocorrência policial, que o ora autuado se encontrava expondo à venda um celular de procedência criminosa, por meio de determinada rede social. Assim, os Agentes entraram em contato com o ora autuado, passando-se por clientes, ajustando a entrega do aparelho. No local e horários combinados, o aparelho foi entregue por um motoboy, o qual levou os Agentes até o autuado. Na residência deste, informados a respeito da existência de drogas, procedeu-se a busca domiciliar, apreendendo-se nove trouxinhas com cocaína, quantidade que, em face das circunstâncias pessoais e objetivas, sugere o possível exercício da narcotraficância. O primeiro ponto digno de apreço, embora não ventilado pelo MP e pela DPE, diz respeito a um cogitável flagrante preparado de crime de receptação, algo que poderia ensejar o relaxamento da prisão. Ocorre que o crime de receptação, sob a modalidade de influir para que terceiro de boa-fé adquira a res, como se dá com o ato de exposição da coisa à venda, constitui crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo. O gesto dos Policiais de provocar a entrega do aparelho celular pelo autuado não implica, necessariamente, o flagrante preparado, pois a situação de flagrância da receptação era antecedente e ocorreu independentemente da intervenção policial. A atitude dos policiais, louvável, por sinal, no bojo de uma investigação policial em estágio embrionário, apenas configurou o exaurimento de uma ação que consolidou a situação de flagrância previamente constatada. Por sua vez, diante da situação de flagrância pelo crime de receptação, caracterizado pela exposição pública do bem roubado, mormente em face do histórico criminal

do autuado, naturalmente surge o legítimo interesse em se proceder as buscas domiciliares, pois bem possível que o autor estivesse mantendo em depósito outros bens de origem criminosa. Assim, consideram—se presentes as fundadas razões autorizadoras da busca domiciliar sem mandado, conforme art. 240, § 1º, do CPP e tema nº 280 do STF em Repercussão Geral. Há, pois, indícios de prática dos delitos do art. 180, caput, do CP e do at. 33, caput, da lei nº 11.343/2006.

Com efeito, constata-se a ocorrência do estado de flagrância justificador da autuação protagonizada pela autoridade policial. O APF, pois, reclama homologação.

IV — Da custódia cautelar. Conversão da prisão em flagrante em preventiva

Consta que o autuado se submete às ações penais nº 8002426-88.2021.8.05.0229 e 0500468-54.2018.8.05.0229, ambos pelas supostas práticas do delito do art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, verificadas, respectivamente, em 29/07/2021 e 26/10/2017. Com efeito, vislumbra-se a existência de risco concreto de reiteração delitiva, justificando-se a prisão preventiva para fins de preservação da ordem pública.

V – Dispositivo

Ante o exposto, em face da suposta prática dos delitos do art. 180, caput, do CP e do art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, homologo o APF, ao tempo em que converto a prisão em flagrante de Rangel Luiz dos Santos (RG 22118681-69 SSPBA, CPF 869.809.515-13, filho de Raimunda São Pedro dos Santos e José Luiz dos Santos, nascido em 30/07/1995) em preventiva, a teor dos arts. 310, II, 312 e 313 do CPP, servindo este instrumento, momentaneamente, como mandado (oportunamente, o Juízo competente haverá de promover o cadastro no BNMP). Comunicações necessárias. Oportunamente, distribua-se ao Juízo naturalmente competente.

De Itabuna, 14 de abril de 2022.

EROS CAVALCANTI

Juiz de Direito Plantonista" (Fls. 71 a 73 ID 28369614)

Com efeito, na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade do paciente, evidenciada nas circunstâncias da sua prisão, e na sua habitualidade delitiva. Assim, necessária se faz a manutenção da medida constritiva para coibir a continuidade do comércio de substâncias ilícitas e resguardar o meio social.

A prisão do paciente, também se mostra necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista a notícia nos autos do envolvimento do paciente com a facção criminosa BDM e o risco de reiteração delitiva, aferida na existência de outras três ações penais, de nº 0500468-54.2018.8.05.0229, nesta já condenado por tráfico ilícito de drogas; nº 8002426-88.2021.8.05.0229, respondendo por tráfico ilícito de drogas; e nº 0300043-11.2018.8.05.0229, respondendo por tráfico ilícito de drogas ação penal de nº 0001341-80.2014.8.05.0220 na qual foi condenado, por crime de tráfico ilícito de drogas.

Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do

caso.

Por fim, vale registrar que, realizada consulta via PJe 1º grau, verificou-se o auto de prisão em flagrante encontra-se conclusos para o Magistrado.

Pelo exposto e considerando restar devidamente justificada a necessidade da manutenção da custódia do paciente Rangel Luiz dos Santos, denega-se a presente ordem, por maioria de votos, com recomendações à autoridade impetrada, para a reavaliação da prisão preventiva do paciente e intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o oferecimento da denúncia, com ciência à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins, nos termos do vota da Relatora Designada para lavrar o acórdão.

Salvador, 04 de agosto de 2022.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora designada para lavrar o acórdão

VOTO VENCIDO

Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão assiste ao Impetrante.

O habeas corpus é ação constitucional que visa proteger o status libertatis contra decisões judiciais que decretam a prisão cautelar, sob o fundamento de ocorrência de constrangimento ilegal.

Não há dúvida de que as chamadas prisões cautelares devem ser aplicadas em caráter excepcional, observando sempre os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro requisito consiste nos indícios de autoria e na comprovação da materialidade delitiva; o segundo consubstancia—se na necessidade de se garantir a ordem pública ou a ordem econômica, ou ainda por conveniência da instrução processual, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

De início, assevero que, em que pese a alegação do Impetrante sobre a inidoneidade da prisão cautelar, afirmando que o réu é primário e de bons antecedentes, verifico que esses não são motivos suficientes para que o réu seja posto em liberdade. Contudo, ultrapassadas as razões da idoneidade, ou não, dos fundamentos que mantiveram o acusado RANGEL LUIZ DOS SANTOS em prisão provisória, percebo que o prazo da mesma foi extremamente prolongado e até o momento, não foi feito o oferecimento da peça inaugural.

O artigo 46 do CPP que regulamenta a matéria, assim esclarece:

"Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado."

In casu, constato que o Paciente estava preso em razão de prisão em flagrante que foi convertida em prisão preventiva desde a data de 13/04/2022, sendo que, até a presente data a peça exordial não foi ofertada pelo Ministério Público.

Considerando o dispositivo legal acima transcrito que determina o prazo de cinco dias para o oferecimento da denúncia pelo Parquet nos casos de réu preso, no meu entender, há violação ao Principio da Razoabilidade e o constrangimento ilegal é evidente na situação em apreço em razão do excesso de prazo.

Segundo o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 218): "(...). No tocante ao prazo de cinco dias, há maior rigor. Caso não seja observado pelo órgão acusatório, enseja o constrangimento ilegal e a determinação de soltura do indiciado preso pelo magistrado. É certo que os cinco dias para oferecer denúncia constituem prazo processual, mas de caráter especial, não somente por lidar com a liberdade de alguém, como também porque há regra específica no referido art. 46, caput.(...)".

Assim, ante a caracterização do excesso de prazo para a oferta da denúncia, entendo que está presente o requisito da fumaça do bom direito, assim como o perigo da demora, já que se trata da privação da liberdade do Paciente.

Por outro lado, identifica—se, em consulta ao PJe de 1.º grau, a existência de Ações Penais e Autos de Prisão em Flagrante em desfavor do ora Paciente, de n.º 8002426—88.2021.8.05.0229, 8001985—10.2021.8.05.0229, 0500468—54.2018.8.05.0229 e 0300043—11.2018.05.0229 o que torna pouco prudente sua liberação total e irrestrita.

Desse modo, com o fito de vincular o agente ao Juízo e à persecução criminal, reputa-se suficiente e necessária a fixação das cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, é dizer,o comparecimento mensal à Unidade Judiciária, para informar e justificar suas atividades, e a proibição de ausentar-seda Comarca de origem, sem prejuízo da possibilidade de nova e motivada decretação da preventiva.

Ante todo o exposto, CONCEDE-SE a Ordem de Habeas Corpus, para relaxar a custódia infligida ao Paciente Rangel Luiz dos Santos, filho de Raimunda São Pedro dos Santos, RG 22118681-69, no Auto de Prisão em Flagrante n.º 8001979-66.2022.8.05.0229, impondo-lhe, todavia, as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento mensal à Unidade Judiciária, a fim de informar e justificar suas atividades, e na proibição de ausentar-se da Comarca de origem.

Salvador/BA, 25 de julho de 2022.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator